



Ministério de Minas e Energia
Serviço Geológico do Brasil - SGB
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM
Sede: Setor Bancário Norte – SBN – Quadra 02, Asa Norte – Bloco H – 1º andar, Edifício Central Brasília -
Brasília – DF, CEP: 70040-904 – PABX (61) 2108-8400 – Tel.: (61) 2108-8439 - Fax: (61) 2108-8448.

**PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMUNS Nº
001/2022- SERAFI- BR**

Participação de Consórcios

Pedido de Esclarecimento nº 03



Ministério de Minas e Energia
Serviço Geológico do Brasil - SGB
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM
Sede: Setor Bancário Norte – SBN – Quadra 02, Asa Norte – Bloco H – 1º andar, Edifício Central Brasília -
Brasília – DF, CEP: 70040-904 – PABX (61) 2108-8400 – Tel.: (61) 2108-8439 - Fax: (61) 2108-8448.

Pergunta:

Analisando o edital da licitação verificamos que não há vedação à participação de empresas em consórcio, contudo, o edital não especifica as regras que deverão ser observadas para a apresentação de proposta por empresas consorciadas. Quais os critérios e exigências deverão ser observadas pelas empresas interessadas, caso optem por participarem por meio de consórcio?

Resposta:

Não será admitida a participação de consórcio no Procedimento de Aquisição de Serviços não comuns nº 001/2022 - SERAFI-BR. A decisão de facultar ou não a participação de licitantes sob a forma de consórcio se encontra dentro do âmbito do poder discricionário da Administração Pública, conforme jurisprudência do TCU, no ACÓRDÃO 1711/2017 - PLENÁRIO, relator Min. VITAL DO RÊGO, abaixo transcrita, e anexa. O Edital não afastou expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, o que, após vosso pedido de esclarecimento, será incluído no mesmo sob a forma de adendo, sem que por isso seja necessária a interrupção do prazo entre a publicação do Edital e a abertura da sessão pública, dado que não há impacto na elaboração de propostas pelos possíveis licitantes.

Concordo parcialmente com a unidade técnica no sentido de que previsão de participação de consórcio em licitações não afeta a competitividade do certame. Isso porque essa previsão busca ampliar a competição em licitações e situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, devendo ser justificada pelo gestor quando adotada, conforme firme entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 929/2017-TCU-Plenário, 2.447/2014-TCU-Plenário, 1.179/2014-TCU-Plenário, 1.094/2004-TCU-Plenário, 22/2003/TCU-Plenário). (Grifo nosso)

GRUPO I – CLASSE VII Plenário

TC 014.477/2017-3 [Apenso: TC 014.478/2017-0].

Natureza: Representação.

Órgão: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Responsável: Paulo Rabello de Castro, Presidente do BNDES (CPF 202.955.617-34).

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (Abrasi) (CNPJ 17.043.785/0001-82).

Representação legal: Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Alfredo Gioielli (OAB/SP 278.885) e outros, representando Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana - Abrasi.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO AARH 39/2017 E 40/2017, PROMOVIDOS PELO BNDES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da SecexEstataisRJ (peça 36), que teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 37), com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana - Abrasi, referente ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017, promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por intermédio de sua Gerência de Licitações 4, que consiste na contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projeto de Parceria Público-Privada destinada à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no Município de Teresina - PI, com valor estimado de R\$ 7.434.013,34 (peça 1).

HISTÓRICO

2. A instrução constante à peça 7 rejeitou o pedido de suspensão cautelar do certame e sugeriu a oitiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que se manifestasse preliminarmente quanto aos apontamentos ali detalhados, bem como a realização de diligência à mencionada entidade, visando ao envio de documentos necessários à análise da matéria.

3. Ocorre que, três dias após a autuação do documento que compõe a representação apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana – Abrasi (peça 1), essa mesma Associação encaminhou a este Tribunal outro pedido cautelar, relacionado ao Pregão Eletrônico AARH 40/2017, também do BNDES, que concerne à prestação dos mesmos serviços no Município de Porto Alegre–RS (TC 014.478/2017-0), por meio do qual a representante, ao cotejar os valores estimados para as contratações relativas aos dois pregões, argumentou que o montante relativo ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017 estaria com preços superestimados (vide peça 1, p. 6-7 do TC 014.478/2017-0).

4. Diante disso, considerando que a instrução de peça 7 não havia analisado a questão em comento, até pelo fato de ela não ter sido levantada pela Abrasi na representação constante da peça 1 destes autos, entendeu-se pertinente que esse exame fosse realizado em nova instrução (peça 11).

5. A referida instrução propôs diligência ao Banco para que encaminhasse a esse Tribunal cópia integral dos documentos que compõem o processo relativo ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017 e se manifestasse sobre os seguintes pontos tratados na representação, relativa ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017:

- a) ausência da portaria de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;
- b) falta de comprovação de que os trabalhos de alta complexidade objeto do mencionado pregão podem, efetivamente, ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais;
- c) obrigatoriedade de constituição de consórcio com escritório de advocacia, sem que ficasse esclarecido o motivo pelo qual o BNDES não optou pelo fracionamento do objeto licitado, efetivando a contratação das atividades de assessoria jurídica por intermédio de outra licitação;
- d) falta de comprovação de que a estimativa de custos relativa ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017 está em consonância com os valores praticados no mercado, mormente considerando a discrepância existente entre os valores estimados nesse certame e aqueles do Pregão Eletrônico AARH 40/2017, relativo à prestação dos mesmos serviços no município de Porto Alegre – RS;
- e) habilitação técnica com a proibição do somatório de atestados e omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no CREA ou nas entidades de classe;
- f) exigência de atestado contendo Plano Municipal de Iluminação Pública contido no subitem 22.1.4 do Termo de Referência.

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 0361/2017-TCU/SecexEstataisRJ e 0362/2017-TCU/SecexEstataisRJ, peças 13 e 14, datados de 2/6/2017, o BNDES apresentou, tempestivamente, as informações e esclarecimentos solicitados.

7. O BNDES encaminhou o Ofício 110/2017-BNDES GP, datado de 9/6/2017, peça 25, por meio da Nota Técnica Conjunta AARH/DELIC 63/2017 e AD/DEADE2 10/2017, datada de 9/6/2017, peça 26. Os esclarecimentos apresentados relativos aos objetos da representação serão expostos e analisados a seguir.

Ausência da portaria de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

8. O BNDES manifesta, à peça 26, p. 11 a 14, que o competente ato que designa os

mencionados integrantes encontra-se devidamente acostado aos autos do processo administrativo que subsidia a contratação, de modo que poderia ser acessado por qualquer interessado, em atendimento ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, bem como à Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Análise

9. O Banco enviou cópia dos Atos de Designação AARH/DELIC 31/2017 e 32/2017, peça 19, p. 2 e 3, que designam os empregados que devem atuar nos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017. Portanto, considera-se improcedente a afirmação dos representantes quanto à ausência da portaria de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Falta de comprovação de que os trabalhos de alta complexidade objeto do mencionado pregão podem, efetivamente, ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais.

10. O BNDES externa à peça 26, p. 15 a 16, que foram realizados estudos técnicos previamente à realização dos pregões eletrônicos em discussão tanto pelo Departamento de Licitações, como pelo Departamento Jurídico da Área de Desestatização, que é a Unidade do BNDES responsável pelo acompanhamento das desestatizações em que o banco público atua como gestor.

11. O Banco encaminhou Notas Jurídicas produzidas previamente à instauração dos procedimentos: (i) Nota Conjunta AARH-DELIC 127.2016 e AJ-JUADE 01.2016, produzida pelo Departamento de Licitações em conjunto com o Departamento Jurídico junto à Área de Desestatizações (peça 27); (ii) Nota Jurídica AJ COJIN 41-2016, produzida pela Consultoria Jurídica Institucional do BNDES (peça 28); e (iii) Nota Jurídica AARH/DELIC 42/2017, produzida para a instauração do Pregão Eletrônico AARH 39/2016 (peça 29).

12. O BNDES discorreu sobre o Acórdão 1046/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, a Súmula 257 do TCU e mais recentemente o Acórdão 971/2017-TCU-Plenário, do Eminent Relator Vital do Rêgo, que acolheu integralmente parecer favorável à utilização do pregão eletrônico para licitar serviços de consultoria na área de saneamento em vários estados, além de vários outros acórdãos do TCU (peça 26, p. 15 a 29). Menciona-se ainda, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, haver total compatibilização entre a contratação de serviços advocatícios e a utilização de pregão eletrônico, assim como seu cabimento também para outros serviços profissionais especializados, concluindo que, diante da maturidade do mercado e da existência de normas e práticas consolidadas para a execução dos serviços licitados, restaria evidenciada a legitimidade da adoção da modalidade pregão eletrônico.

Análise

13. O TCU solidificou o entendimento quanto à questão da utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviços, por meio da Súmula 257, a qual prescreve que a Lei 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando tão-somente que o objeto a ser licitado caracterize-se como bem ou serviço comum.

14. Há também no TCU o entendimento de que, nas licitações realizadas no âmbito da União, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão eletrônico, impondo-se a devida justificativa quando outra opção for utilizada.

15. A questão quanto à utilização da modalidade pregão para o objeto licitado seria a necessidade de que fosse caracterizado como serviço comum. O BNDES logrou demonstrar que os serviços a serem prestados são padronizados, havendo, em relação à questão da caracterização do serviço como comum ou não, entendimento do Tribunal, ressaltado no Acórdão 1046/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que:

a qualificação mínima requerida do profissional deverá compor mais uma especificação do objeto do contrato, não sendo justificativa para adoção do tipo de licitação técnica e preço. Quer-se dizer que a capacitação exigida não é determinante para afastar do serviço a designação de comum, nem o caracteriza como tendo natureza predominantemente intelectual.

(...)

Dessa forma, especificada no edital a qualificação profissional necessária para atender o interesse da Administração utilizando o tipo de licitação menor preço, não se pode correr o risco de arcar com preços superiores por conta de qualidade excessiva, desnecessária, em uma licitação do tipo melhor técnica e preço.

16. Portanto, considera-se improcedente a afirmação do representante quanto a possíveis irregularidades por falta de comprovação de que os trabalhos de alta complexidade objeto do mencionado pregão podem, efetivamente, ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais.

Obrigatoriedade de constituição de consórcio com escritório de advocacia, sem que ficasse esclarecido o motivo pelo qual o BNDES não optou pelo fracionamento do objeto licitado, efetivando a contratação das atividades de assessoria jurídica por intermédio de outra licitação.

17. O BNDES expressa à peça 26, p. 30 a 35, que a alegação do representante faz uma nítida confusão entre o contratado para prestar os serviços - que no presente caso deve ser pessoa jurídica - e o profissional que executará concretamente os serviços - o qual, por óbvio, apenas pode ser uma pessoa física, eis que a pessoa jurídica configura entidade sabidamente abstrata, e afirma que, em qualquer prestação de serviços, as atividades concretas a serem efetivamente desenvolvidas apenas podem ser realizadas por pessoas físicas dotadas das respectivas habilitações profissionais exigidas pela Lei. Isso também vale para o caso em que o contratado seja pessoa jurídica - situação em que os profissionais que atuarão concretamente por esta pessoa deverão possuir os registros legalmente exigidos.

18. O Banco ressalta que a indivisibilidade do objeto a ser licitado e a formação de consórcio foram expressamente abordadas nos autos do processo administrativo da licitação, havendo justificativa técnica robusta e adequada às melhores práticas de licitação. Ou seja, os serviços jurídicos são indissociáveis dos demais que compõem o objeto licitado, e, por isso, não podem ser contratados em separado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros para o BNDES.

19. Afirma ainda que a exigência, na composição do consórcio, da figura da sociedade de advogados, é necessária para que se possa exigir desta, assim como das demais integrantes do consórcio, a comprovação de experiência pretérita compatível com o escopo dos serviços técnicos que se pretende contratar, algo que seria inviável, caso fosse autorizada, como pretende o representante, a subcontratação desta parcela relevante dos serviços técnicos especializados.

20. Conclui que a reunião de prestadores de serviço com diferentes especialidades em consórcio, ao revés do que afirma o representante, privilegia a economicidade, a eficiência e a gestão racional dos recursos públicos e atende às exigências legais contidas na Lei 8.906/94. Em resumo, a necessidade de constituição de consórcio decorreria dos seguintes fatores, devidamente justificados no procedimento licitatório:

- a) indissociabilidade dos serviços contratados, sob pena de severos prejuízos técnicos e econômicos para a Administração;
- b) alta relevância técnica e econômica dos três grupos de serviços constantes na habilitação (econômico-financeiro, engenharia, jurídico);
- c) necessidade técnica de aferição da capacidade técnica dos licitantes que prestarão os serviços de maior relevância do objeto;
- d) exclusividade da prestação de serviços jurídicos para terceiros por sociedade de advogados, conforme disposto na Lei 8.906/94 (art. 1º, inc. II, cc art. 16, §3º).

Análise

21. Verifica-se que a exigência de formação de consórcio em nada afeta a competitividade do certame, e está de acordo com a exigência da Lei 8.906/94 (art. 1º, inc. II, cc art. 16, §3º) e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual, nos autos do Acórdão 1165/2012-TCU-

Plenário, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Raimundo Carreiro, concluiu que “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”.

22. Considera-se, portanto, improcedente a afirmação do representante quanto a possíveis irregularidades na obrigatoriedade de constituição de consórcio com escritório de advocacia, restando evidente e acatado o motivo pelo qual o BNDES não optou pelo fracionamento do objeto licitado, o que acarretaria a contratação das atividades de assessoria jurídica por intermédio de outra licitação.

Falta de comprovação de que a estimativa de custos relativa ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017 está em consonância com os valores praticados no mercado, mormente considerando a discrepância existente entre os valores estimados nesse certame e aqueles do Pregão Eletrônico AARH 40/2017, relativo à prestação dos mesmos serviços no Município de Porto Alegre-RS.

23. O BNDES infere à peça 26, p. 4 a 11, que uma primeira distinção que merece registro diz respeito ao tipo de relação jurídica que existe entre as partes envolvidas. No âmbito dos Procedimentos de Manifestação de Interesses (PMIs), não existe qualquer vínculo contratual entre o realizador dos estudos e o poder público, razão pela qual também inexistem direitos e obrigações recíprocos. Com isso, não existe qualquer tipo de responsabilidade por parte da empresa ou conjunto de empresas que se propõem a realizá-los, seja no que tange à integralidade dos estudos, seja no que se refere à sua qualidade. O BNDES afirma que, das empresas, por sua vez, a administração pública sequer pode exigir a entrega dos estudos.

24. O Banco afirma não ser possível comparar estudos a serem produzidos no âmbito da PMI com uma contratação administrativa para prestação de serviços, na qual há um amplo rol de obrigações e riscos assumidos pelo contratado, e cujo descumprimento desencadeará penalidades e sanções bastante severas.

25. Além destas distinções mencionadas acima, o BNDES afirma que há ainda duas características deletérias muito peculiares associadas ao modelo de PMI, quais sejam, a assimetria informacional e o potencial conflito de interesses entre a Administração e o autorizado responsável pela elaboração dos estudos.

26. A assimetria informacional é passível de existir no modelo de PMI, já que os autorizados a realizar os estudos possuem mais informação que o governo sobre o projeto, sendo capazes de obter rendas informacionais, definidas como lucros, mas em excesso ao que teriam caso essa informação fosse de conhecimento do governo. Por conseguinte, quando quem elabora o projeto também pretende operar a PPP ou concessão, isso influi no conteúdo dos estudos que a empresa apresenta ao Poder Público. O potencial conflito de interesses no PMI se evidencia quando a estruturação do projeto é realizada por empresa ligada a um investidor interessado na concessão ou PPP, o que pode comprometer a estruturação de um projeto que deveria ser vantajosa para o setor público.

27. O BNDES informa que existem diferenças significativas entre os modelos de PMI e de contratação pública de serviços técnicos especializados, o que obsta qualquer tentativa, como pretende o representante, de comparação entre ambos, sobretudo no tocante aos valores fixados para a realização dos estudos. Destaca que a descrição dos estudos a serem realizados no Âmbito do Chamamento Público é realizada em pouco mais de 4 páginas, número muito inferior às 28 páginas do Termo de Referência, em que são especificados os serviços técnicos da presente licitação. Assim, além de o espectro de serviços fixado para a PMI se mostrar bem menor do que o previsto para o pregão, também o grau de detalhamento de cada serviço a ser realizado se revela muito aquém do que o previsto no Termo de Referência da licitação promovida pelo BNDES.

28. O Banco enfatiza que o processo de contratação conduzido pelo BNDES considera e mitiga possíveis efeitos deletérios inerentes ao PMI, ao promover a contratação de sociedades consorciadas que atuarão com a independência técnica que se espera dos serviços de consultoria em geral. Nesse sentido, destaca que o Edital objeto da representação veda a participação dos

contratados no futuro certame.

29. O Banco rechaça as alegações da representante em relação a vícios existentes nos valores orçados para os serviços a serem contratados por meio dos pregões promovidos pelo BNDES. Afirma que a suposta inconsistência apontada seria a discrepância entre o custo estimado dos serviços objeto dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017, em que os valores estimados para o primeiro seriam maiores em relação ao segundo, muito embora a quantidade de pontos de luz da rede de iluminação pública fosse inferior. O Banco infere que o argumento apresentado não se sustenta, porque leva em consideração apenas esta variável contida nos serviços de engenharia, quando os estudos, devido ao seu caráter multidisciplinar, demandam a análise de inúmeros outros fatores e variáveis, bem como a atuação, por parte do consórcio, em outras áreas de conhecimento.

30. O Banco destaca que, para a elaboração de estimativa de preço, foi encaminhada solicitação de consulta de preços a potenciais interessados em participar do futuro processo licitatório de contratação das consultorias técnicas, procedimento este que encontraria amparo legal na parte final do art. 31, § 3º, da Lei 13.303/16, porque seria inviável a utilização de outro mecanismo trazido pela legislação para a definição dos custos dos estudos, como devidamente justificado no processo administrativo. A pesquisa de preços teria sido realizada no período de 15/3/2017 a 27/3/2017, sendo franqueada aos interessados a possibilidade de reuniões presenciais ou conferências telefônicas para esclarecimentos e discussão do Termo de Referência.

31. Finalmente, o BNDES afirma que não há qualquer fundamento legal no ataque da representante ao estabelecimento dos valores estimados pelo BNDES, sobretudo após a conclusão das fases de lances dos pregões, que ocorreram em 31/5/2017 (Pregão Eletrônico AARH 39/2017) e 1/6/2017 (Pregão Eletrônico AARH 40/2017), uma vez que houve significativa redução nos preços.

Análise

32. O BNDES demonstrou não ser possível comparar estudos a serem produzidos no âmbito do PMI com uma contratação administrativa para prestação de serviços, objeto do Pregão Eletrônico AARH 39/2017, promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Neste ponto, importa salientar que o representante apresentou, como paradigma de valor de contratação, o Chamamento Público para Manifestação de Interesse 001/2016, processo 002.070485.16.0, para apresentação de estudos de viabilidade de Contratação de Parceria Público-Privada ou outro modelo de concessão que seja economicamente viável para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura do parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre (peça 1, p. 6, do TC 014.478/2017-0). Tratava-se de Procedimento de Manifestação de Interesse, o qual, como bem elaborou o BNDES, teria natureza distinta dos procedimentos licitatórios em questão.

33. O BNDES informou que o Pregão Eletrônico AARH 39/2017 está em análise da documentação de habilitação, uma vez que os atestados apresentados não foram suficientemente claros no propósito de comprovar a qualificação técnica das empresas que irão compor o consórcio. Por esse motivo, ainda não há a ata do pregão com o resultado final da licitação, conforme e-mail, datado de 12/6/2017, peça 30.

34. O BNDES destaca que, no pregão em questão, não é exigida a constituição dos consórcios no curso do certame, o que demandaria um custo para todos os potenciais licitantes. Há a exigência de apresentação do termo de compromisso particular ou público de constituição de consórcio, a ser apresentado na fase de apresentação de proposta, conforme item 2.5.6 do Edital. A constituição do consórcio propriamente dita (registro na Junta Comercial para obtenção de CNPJ) será exigida apenas do licitante vencedor, antes da assinatura do contrato, conforme subitens 2.5.9 e 7.1, II, do Edital.

35. O Banco até o momento está realizando diligência com os primeiros colocados do pregão. De fato, o argumento apresentado pelo representante não procede, porque, conforme asseverou o banco, leva em consideração apenas variável de custo por luminária, contida nos serviços de engenharia, quando os estudos, devido ao seu caráter multidisciplinar, demandam a análise de

inúmeros outros fatores e variáveis, bem como a atuação, por parte do consórcio, em outras áreas de conhecimento. Verifica-se, ainda, que o resultado do pregão demonstra uma redução expressiva de preço obtida no certame (peça 31, p. 1 e 2):

Pregão Eletrônico AARRH 39/2017 - Teresina:

Vencedor: NUCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S.A, pelo valor global de R\$ 1.475.000,00. O valor estimado para a licitação foi de R\$ 7.434.013,34.

36. O BNDES logrou demonstrar que realizou pesquisa de preços por meio do anexo VI dos documentos dos Pregões Eletrônicos AARRH 39/2017 e 40/2017 (peça 32, p. 125 a 170, e peça 34, p. 126 a 171). Logo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo banco são procedentes, considerando-se, portanto, improcedente a afirmação dos representantes quanto à falta de comprovação de que a estimativa de custos relativa ao Pregão Eletrônico AARRH 39/2017 não estaria em consonância com os valores praticados no mercado.

Habilitação técnica com a proibição do somatório de atestados e omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no CREA ou nas entidades de classe.

37. O BNDES afirma, à peça 26, p. 36 a 38, que o representante se insurge contra a regra prevista no item 22.2.9.1 do Termo de Referência - Anexo 1 ao Edital, que veda o somatório dos quantitativos de pontos de luz e valores de investimento previstos nos atestados 22.1.2, 22.1.3, 22.1.4 e 22.1.5 deste mesmo documento. O Banco registra que não há vedação ao somatório de atestados, mas sim de vedação do somatório dos **quantitativos mínimos** constantes nos atestados, sob pena de esvaziar a aferição da capacidade técnica dos licitantes e gerar prejuízos à Administração, conforme justificativas técnicas elaboradas na fase interna do procedimento e devidamente acostadas aos autos.

38. O Banco destaca que a suposta restrição alegada pelo representante se materializaria caso a vedação fosse imposta abstratamente, sem consideração das especificidades do caso concreto. Ou seja, o impedimento fixado no edital decorre da necessidade de se estabelecer, no tocante a esta parcela dos serviços, certo nível de capacitação técnica, de maneira que o contratado consiga desempenhar, com qualidade aceitável, os serviços técnicos especializados objeto da contratação.

39. O Banco registra que a justificativa técnica para a vedação do somatório dos quantitativos mínimos dos atestados foi devidamente desenvolvida na fase interna do procedimento licitatório, está acostada aos autos, e decorre da constatação de que projetos com patamar de investimento ou número de pontos de luz inferior ao previsto: (i) podem não apresentar as complexidades de redes de iluminação pública (no que tange à geração de cenários; simulações de redes; e mapeamento de riscos); e (ii) carecem de economias de escala (as quais exigem premissas de diluição de custos) presentes em projetos de maior vulto. Ou seja, segundo o Banco, o crescimento da complexidade dos serviços é proporcional aos quantitativos previstos, e, por isso, a admissão de somatório dos quantitativos mínimos esvaziaria a aferição da capacidade técnica dos licitantes e geraria prejuízos ao BNDES.

40. Quanto à afirmação do representante de que os atestados previstos no item 22.1.4 do Termo de Referência, por abarcarem a elaboração de projeto de engenharia, deveriam estar registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, o BNDES afirma que se trata de uma alegação que não possui sustentação legal, pois o CONFEA possui resolução que determina o registro somente em relação aos profissionais de engenharia, e não empresas. O registro de atestados no CREA constitui mera faculdade do profissional, conforme disciplina o art. 57, *caput*, da Resolução 1.025/09 do CONFEA. O CREA não faz registro de atestados em relação a empresas, por força da mencionada Resolução.

Análise

41. Em relação à habilitação técnica com a proibição do somatório de atestados, a Súmula 263/2011 do TCU estabelece que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

42. Em relação à omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no CREA ou nas entidades de classe, não merece prosperar tal afirmação, pois o Acórdão 205/2017-TCU–Plenário, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Bruno Dantas, menciona:

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1 exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

43. Considera-se, portanto, improcedente a afirmação do representante quanto à habilitação técnica conter proibição do somatório de atestados e omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no CREA ou nas entidades de classe.

Exigência de atestado contendo Plano Municipal de Iluminação Pública, contido no subitem 22.1.4 do Termo de Referência.

44. O BNDES destaca, à peça 26, p. 39 a 41, que, conforme expressamente previsto, consta do Edital que a referida experiência não é excludente, ao contrário, ela é uma das opções passíveis de serem aceitas pelo Banco, o qual, visando a ampliar a competitividade, enumerou três possibilidades alternativas de cumprimento do requisito técnico de engenharia, quais sejam:

22.1.4 (Termo de Referência)

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante elaborou PROJETO de engenharia (projeto referencial ou anteprojeto ou projeto básico ou projeto executivo) que contemple, pelo menos, o desenvolvimento de UMA das seguintes atividades, no Brasil ou no exterior:

- a) implementação, modernização ou eficientização de Rede de Iluminação Pública de, no mínimo, 40.000 pontos de luz; ou
- b) elaboração de Plano Diretor Municipal de Iluminação Pública, ou documento com escopo similar emitido no exterior, que tenha por objeto Rede de Iluminação Pública de, no mínimo, 40.000 pontos de luz; ou
- c) expansão de Rede de Iluminação Pública que tenha resultado em, ao menos, 40.000 pontos de luz adicionais.

45. No tocante à alegação de que a atestação de tal atividade, se realizada por particular, ofenderia o exercício de atribuições privativas da Administração, o BNDES afirma que a representante parte de uma premissa equivocada de que o serviço atestado não teria passado pelo crivo da Administração, a quem caberá sempre cancelar o conteúdo final da atividade executada ou material elaborado pelo terceiro que mantenha algum tipo de relação jurídica com ela. Desta feita, não somente em relação à atividade objeto do questionamento, mas no tocante a todas as demais que envolvam a estruturação e modelagem econômico-financeira de uma concessão ou PPP, ou mesmo a assessoria jurídica também necessária para esta estruturação, todo o conjunto de documentos produzidos constituem na verdade minutas ou versões preliminares, as quais demandam sempre um trabalho criterioso de revisão por parte da Administração, esta sim responsável pela elaboração das versões finais.

46. O BNDES conclui que o pedido do representante de retirar do escopo dos serviços técnicos a análise do plano diretor de iluminação não merece prosperar. Não constitui ofensa ou usurpação das atribuições privativas da Administração a análise de atos emanados da administração. Esta, na verdade, muitas das vezes, configura o cerne dos serviços de consultoria técnica que, após estudo

detido, apresenta à Administração recomendações, cabendo a ela, se as entender viáveis, proceder à revisão do ato. Assim, restaria comprovado que o requisito é absolutamente pertinente, viável juridicamente e promotor do princípio da competitividade, dada sua alternatividade.

Análise

47. Entende-se, portanto, que o BNDES logrou demonstrar que a exigência de atestado contendo Plano Municipal de Iluminação Pública não ofende o exercício de atribuições privativas da Administração, assim como a exigência de experiência no tema não é excludente, pois configura uma das opções passíveis de serem aceitas pelo Banco, de forma que visa a ampliar a competitividade e, não, restringi-la. Considera-se, portanto, improcedente a afirmação da representante.

Análise do pedido da representante como terceira interessada

48. A representante ingressou no TCU com pedido de terceira interessada no presente processo (peça 18, p. 1 a 3). Ressalta-se que a Resolução TCU 36/95 dispõe claramente quem pode intervir no processo como parte e como o interessado pode se habilitar como parte:

Art. 2º São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo.

[...] Art. 6º A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso nos autos formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

49. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que o representante e o denunciante não são considerados, automaticamente, parte processual, devendo, para se qualificarem a esta condição, formular ao relator pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º, do RI/TCU (Acórdão 1626/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1218/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1090/2010-TCU-Plenário, Acórdão 2219/2012-TCU-Plenário, Acórdão 5562/2010-TCU-1ª Câmara, Acórdão 6524/2013-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2873/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1881/2014-TCU-Plenário).

50. No caso em exame, a requerente não demonstra, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, tendo em vista que apenas apresenta como justificativa o fato de promover permanente defesa dos interesses do segmento representado junto ao mercado de iluminação, aos poderes públicos, às instituições da sociedade civil e demais entidades, além de atuar em outras atividades afetas ao setor. Tampouco, no caso, vislumbra-se qualquer possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

51. O papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, se for o caso, determine as ações corretivas e apene os responsáveis. Iniciado o processo, o Tribunal assume controle sobre a condução das investigações e prescinde de outras movimentações processuais do representante.

52. Ante o exposto, uma vez que a representante não demonstrou, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, propor-se-á o indeferimento do pedido da representante de ingressar como parte interessada nesta representação.

CONCLUSÃO

53. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

54. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que tal medida não deve ser adotada, por não estarem presentes nos autos os requisitos para sua concessão, uma vez que os representantes não lograram êxito em demonstrar haver irregularidades na licitação concernente ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017 – BNDES, tampouco no Pregão Eletrônico AARH 40/2017 - BNDES, objeto do TC 014.478/2017-0, apensado a estes autos, tornando, desta forma, insubsistentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que acaba por permitir a imediata formulação de proposta de mérito dos presentes autos, nos termos do art. 276, § 6º, do Regimento Interno. Além disso, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

55. Quanto ao pedido da representante para ingressar como terceira interessada no presente processo, entende-se que deva ser denegado, conforme análise realizada nos itens 48 a 52.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente (itens 8 a 47);

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana - ABRASI, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida (item 54);

c) denegar o pedido da representante para ingressar como parte interessada no presente processo, consoante § 2º do art. 2º c/c §1º do art. 6º da Resolução TCU 36/95 (itens 48 a 52);

d) comunicar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, e o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO

Em análise, representação apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (Abrasi), com pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico AARH 39/2017 e do Pregão Eletrônico AARH 40/2017 (TC 014.478/2017-0 - apenso), promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por intermédio de sua Gerência de Licitações 4.

2. As licitações têm como objetivo a contratação de serviços técnicos necessários à estruturação de projeto de Parceria Público-Privada relativo à modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública, conforme descrito nos seus termos de referência.
3. O Pregão Eletrônico AARH 39/2017 versa sobre a rede de iluminação pública no Município de Teresina/PI, com valor estimado de R\$ 7.434.013,34, e o Pregão Eletrônico AARH 40/2017, sobre a rede de iluminação pública no Município de Porto Alegre/RS, com valor estimado de R\$ 6.513.992,67.
4. A SecexEstataisRJ procedeu à diligência junto ao BNDES, com fundamento do art. 157 do Regimento Interno do TCU, a fim de obter informações necessárias à análise da matéria (peça 14), e à sua oitiva, com base no art. 250, inciso V, do RI/TCU, para que se manifestasse preliminarmente quanto aos seguintes questionamentos (peça 13):
 - a) ausência da portaria de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;
 - b) falta de comprovação de que os trabalhos de alta complexidade objeto do mencionado pregão podem, efetivamente, ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais;
 - c) obrigatoriedade de constituição de consórcio com escritório de advocacia, sem que ficasse esclarecido o motivo pelo qual o BNDES não optou pelo fracionamento do objeto licitado, efetivando a contratação das atividades de assessoria jurídica por intermédio de outra licitação;
 - d) falta de comprovação de que a estimativa de custos relativa ao Pregão Eletrônico AARH 39/2017 está em consonância com os valores praticados no mercado, mormente considerando a discrepância existente entre os valores estimados nesse certame e aqueles do Pregão Eletrônico AARH 40/2017, relativo à prestação dos mesmos serviços no município de Porto Alegre/RS;
 - e) habilitação técnica com a proibição do somatório de atestados e omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no Crea ou nas entidades de classe; e
 - f) exigência de atestado contendo Plano Municipal de Iluminação Pública consoante subitem 22.1.4 do Termo de Referência.
5. Em resposta à oitiva, o BNDES enviou os esclarecimentos constantes das peças 19 a 24, acerca dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017.
6. Inicialmente, o BNDES contextualiza a contratação por meio dos referidos pregões, merecendo destacar os seguintes pontos, em síntese (peça 21, p. 3-4):
 - a) a Área de Desestatização do Banco apresentou, em 7/2/2017, "Proposta de Apoio na Estruturação de PPPs no Setor de Iluminação Pública" aos representantes dos municípios, definindo que o primeiro ciclo de atuação no âmbito da agenda municipal seria focado nas capitais dos Estados brasileiros;
 - b) o Decreto 9.036, de 20/4/2017, autoriza as instituições oficiais de crédito integrantes do Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República (CPPI) - entre elas, o BNDES - a prestarem apoio aos Municípios na estruturação de parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura no setor de iluminação pública;

- c) o BNDES, tendo em vista a complexidade ínsita à estruturação de projetos de desestatização e a expectativa de adesão de outras capitais, tem trabalhado na formatação de um processo de contratação que viabilize a seleção de prestadores de serviços tecnicamente qualificados, com economicidade e celeridade na condução das licitações e contratações dos serviços técnicos;
- d) os Municípios de Teresina/PI e de Porto Alegre/RS, em 13/2/2017 e 21/2/2017, respectivamente, manifestaram formalmente interesse no sentido de que o BNDES conduzisse a estruturação do projeto de desestatização neste setor;
- e) os avisos de licitação concernentes aos dois mencionados pregões foram publicados em 9/5/2017; e
- f) nas sessões públicas dos pregões eletrônicos, que ocorreram em 31/5/2017 e 1º/6/2017, verificou-se alta competitividade e redução de preços, conforme atas do Comprasnet, indicando enorme receptividade dos procedimentos pelas empresas do mercado.

7. Na sequência, o Banco apresenta esclarecimentos para cada questionamento elaborado (peça 21, p. 4-59).
8. Passo, então, aos comentários sobre a matéria.

II

9. No tocante à ausência da portaria de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, o Banco enviou cópia dos Atos de Designação AARH/DELIC 31/2017 e 32/2017, datados de 12/5/2017 (peça 19, p. 2-3), que designam os empregados que devem atuar nos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017. Esclareceu ainda que esses atos estão acostados aos autos do processo administrativo que subsidia a contratação (peça 21, 11-14; peça 26, p. 11-14).
10. Entendo que a documentação e os esclarecimentos apresentados pelo BNDES elidem o questionamento efetivado pela representante, tornando improcedente a afirmação da Abrasi quanto a esse quesito.

III

11. No que tange à inexistência de comprovação de que os trabalhos de alta complexidade objeto do mencionado pregão podem, efetivamente, ser enquadrados como comuns, o BNDES esclarece que foram efetuados estudos técnicos previamente à realização dos pregões eletrônicos em discussão tanto pelo Departamento de Licitações como pelo Departamento Jurídico da Área de Desestatização do Banco. Ademais, o Banco demonstrou que os serviços a serem prestados são padronizados e se caracterizam como serviços comuns (peça 19, p. 15-29; peça 26, p. 15-29).
12. O Banco encaminhou as Notas Jurídicas produzidas previamente à instauração dos procedimentos: (i) Nota Conjunta AARH-DELIC 127.2016 e AJ-JUADE 01.2016, produzida pelo Departamento de Licitações em conjunto com o Departamento Jurídico junto à Área de Desestatizações (peça 27); (ii) Nota Jurídica AJ COJIN 41-2016, produzida pela Consultoria Jurídica Institucional do BNDES (peça 28); e (iii) Nota Jurídica AARH/DELIC 42/2017, produzida para a instauração do Pregão Eletrônico AARH 39/2016 (peça 29).
13. O BNDES informa que esse tema está inserido no bojo da estruturação e processamento de procedimentos licitatórios necessários às desestatizações a serem realizadas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Governo Federal instituído pela Lei 13.334, de 13/9/2016 (peça 28, p. 1). Nesse escopo, ressalta que foi identificada a necessidade de consolidar o entendimento sobre a possibilidade de adoção da modalidade pregão para essas contratações, tendo em vista a evolução jurisprudencial sobre o tema, as possibilidades legais e vantagens do uso do pregão e, em especial, as informações trazidas pela Área de

Desestatização sobre as contratações administrativas específicas que serão promovidas nos próximos processos de desestatização no PPI (peça 28, p. 2).

14. Nesse contexto, o BNDES cita algumas deliberações do TCU nas quais foi julgada adequada a utilização do pregão para a contratação de serviços de supervisão, consultoria, serviços advocatícios e auditoria independente, quais sejam (peça 28, p. 7): Acórdãos 1.989/2010-TCU-Plenário (consultoria), 2.932/2011-TCU-Plenário (engenharia, supervisão e consultoria), 1.336/2010-TCU-Plenário (serviços advocatícios) e 1.046/2014-TCU-Plenário (auditoria independente).
15. Ademais, destaca que a complexidade e o alto grau de intelectualidade do objeto não são impeditivos para seu enquadramento no conceito de comum, tendo em vista que a jurisprudência do TCU evoluiu sobre o conceito de bem ou serviço comum e considera fundamental para esse enquadramento a possibilidade de a prestação contratual ser regulada e aferida por meio de normas ou práticas mercadológicas (peça 19, p. 18-19; peça 28, p. 7). E enfatiza que a necessidade de aferição da qualidade técnica dos licitantes não é incompatível com a utilização do pregão, o qual comporta a exigência de requisitos específicos e complexos para a habilitação técnica, sendo sua análise tão somente transferida para momento posterior (fase de habilitação) (peça 28, p. 9).
16. O BNDES cita que o TCU apreciou recentemente caso semelhante referente à desestatização do setor de saneamento básico no estado de Santa Catarina (Pregão Eletrônico AARH 34/2017), tendo o julgamento resultado no Acórdão 971/2017-TCU-Plenário (TC 009.372/2017-2), favorável à utilização do pregão eletrônico.
17. A referida deliberação tratou de representação, também com pedido de cautelar, em que se questionava a utilização da modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados para a estruturação de projetos visando à universalização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina, no sentido de que tais serviços não poderiam ser considerados comuns em razão da complexidade e especificidade que são inerentes a um serviço de maior amplitude, de natureza incerta, intelectual e peculiar.
18. Ainda, naquela assentada o BNDES apresentou resultados de sete licitações já realizadas em 2017, com objeto similar, para demonstrar que teria ocorrido intensa disputa de preços e os melhores valores foram ofertados por empresas que teriam alto reconhecimento técnico no mercado nacional (peça 1, p. 27-29 do TC 009.372/2017-2), quais sejam: Pregões Eletrônicos AARH 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 30.
19. Nesse contexto, é de saber se os serviços afetos ao objeto dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017 podem ser contratados por meio dessa modalidade.
20. De acordo com o termo de referência do Pregão Eletrônico AARH 40/2017 (idêntico ao do Pregão Eletrônico AARH 39/2017), no âmbito da execução dos serviços técnicos, a contratada será responsável por todas as atividades necessárias à execução do escopo previsto no referido termo e executará um conjunto amplo de atividades com vistas à elaboração de produtos necessários para o sucesso das etapas de estruturação, licitação e adjudicação do projeto, cabendo destacar entre os principais objetivos e diretrizes a serem observados pelos serviços técnicos o de estruturação de projeto nos moldes de Concessão Administrativa para realização de investimentos e prestação dos serviços de iluminação pública no município de Teresina/PI (peça 22, p. 151).
21. O termo de referência prevê que o contrato terá vigência de 24 meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado caso necessário para a completa execução do objeto (peça 22,

p. 186), e estabelece escopo e disposições específicas referentes aos serviços técnicos, ressaltando-se (peça 22, p. 157-181):

- a) gerenciamento do projeto;
- b) elaboração de diagnóstico técnico da rede de iluminação pública;
- c) elaboração de relatório: (i) para decisão do cenário de investimentos; (ii) ambiental; (iii) de avaliação econômico-financeira; (iv) de plano de negócios referencial; (v) de **value for money**;
- d) elaboração de plano de investimentos e operação;
- e) elaboração dos projetos de engenharia;
- f) elaboração de plano de iluminação pública de destaque, especificamente para a iluminação de monumentos, edifícios históricos, espaços públicos e outras edificações e áreas de interesse especial, a serem definidas pelo BNDES;
- g) elaboração de caderno de encargos contendo todos os elementos técnicos necessários para confecção de minutas de edital e contrato;
- h) serviços de assessoria jurídica abrangendo o conjunto completo de providências relativas à preparação do edital e contrato de concessão, seus respectivos anexos e decorrentes desses, abrangendo a elaboração de opinativos, pareceres, relatórios técnicos, minutas diversas e a execução de outras atividades de cunho jurídico que se façam necessárias para a licitação e contratação do projeto;
- i) mapeamento e interação com potenciais licitantes;
- j) serviços de assessoria de comunicação contemplando a elaboração de plano de comunicação incluindo o mapeamento dos **stakeholders** mais relevantes; e
- k) revisões e ajustes nos produtos.

22. Entendo que os serviços descritos no termo de referência do Pregão Eletrônico AARRH 39/2017 e 40/2017 se enquadram nos conceitos constantes da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005 e estão aderentes com a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 1.046/2014-TCU-Plenário, entre outros.

23. Portanto, considero improcedente a afirmação da representante.

IV

24. Relativamente à falta de comprovação de que a estimativa de custos está em consonância com os valores praticados no mercado, o BNDES argui que consultou dezoito empresas com intuito obter cotação dos serviços a serem contratados, a fim de subsidiar a elaboração de preço dos serviços técnicos para os municípios de Porto Alegre/RS e Teresina/PI, quais sejam: Accenture, Aecom, Arcadis, Bain & Company, BF Capital, BCG, CH2M, Concremat, Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, FGV Projetos, KPMG Consultoria, McKinsey & Company, Pezco, PwC, Quantum, Radar PPP e SiglaSul (peça 22, p. 229, peça 28, p. 82).

25. Informa que foram propostas reuniões presenciais individuais ou conferências telefônicas, entre os dias 20/3/2017 e 31/3/2017, para tratar do assunto em questão com as empresas que solicitaram esclarecimentos à consulta de preços: Accenture, Ernst & Young, Bain & Company e Concremat. Além disso, ressalta que foram feitas conferências telefônicas com a Aecom, PwC, Arcadis e Deloitte, e que, das empresas consultadas, seis enviaram cotações para os dois municípios: e uma apresentou cotação apenas para o município de Porto Alegre/RS, sendo que as demais empresas não apresentaram resposta formal ao pedido (peça 22, p. 229).

26. Ademais, consta do item 20.1 do termo de referência que foi realizada ampla pesquisa de mercado junto a pessoas jurídicas que têm por objeto a realização de serviços similares aos especificados no referido termo e utilizou-se também os resultados de processos similares

(loteria instantânea, distribuidoras de energia da Eletrobrás e de saneamento básico), que resultou no valor estimado e máximo da licitação (peça 22, p. 137-138; peça 26, p. 381).

27. O BNDES esclareceu, ainda, que foi encaminhada solicitação de consulta de preços a potenciais interessados em participar do futuro processo licitatório de contratação das consultorias técnicas, procedimento este que encontraria amparo legal na parte final do art. 31, § 3º, da Lei 13.303/2016, porque seria inviável a utilização de outro mecanismo trazido pela legislação para a definição dos custos dos estudos, como devidamente justificado no processo administrativo. Informa que a pesquisa de preços teria sido realizada no período de 15/3/2017 a 27/3/2017, sendo franqueada aos interessados a possibilidade de reuniões presenciais ou conferências telefônicas para esclarecimentos e discussão do Termo de Referência.
28. Afirma também que, após a conclusão das fases de lances dos pregões, que ocorreram em 31/5/2017 (Pregão Eletrônico AARRH 39/2017) e 1º/6/2017 (Pregão Eletrônico AARRH 40/2017), houve significativa redução nos preços.
29. Entendo que os esclarecimentos apresentados pelo BNDES elidem o questionamento efetivado pelo representante tornando improcedente a afirmação da Abrasi quanto a esse quesito.

V

30. No que se refere à exigência de atestado contendo Plano Municipal de Iluminação Pública, o BNDES destaca que consta expressamente do Edital que a referida experiência não é excludente, ao contrário, ela é uma das opções passíveis de serem aceitas pelo Banco, o qual, visando a ampliar a competitividade, enumerou três possibilidades alternativas de cumprimento do requisito técnico de engenharia (peça 26, p. 39-41), quais sejam:

22.1.4 (Termo de Referência)

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante elaborou PROJETO de engenharia (projeto referencial ou anteprojeto ou projeto básico ou projeto executivo) que contemple, pelo menos, o desenvolvimento de UMA das seguintes atividades, no Brasil ou no exterior:

- a) implementação, modernização ou efficientização de Rede de Iluminação Pública de, no mínimo, 40.000 pontos de luz; **ou**
- b) elaboração de Plano Diretor Municipal de Iluminação Pública, ou documento com escopo similar emitido no exterior, que tenha por objeto Rede de Iluminação Pública de, no mínimo, 40.000 pontos de luz; **ou**
- c) expansão de Rede de Iluminação Pública que tenha resultado em, ao menos, 40.000 pontos de luz adicionais. (Destacou-se).

31. Acolho o entendimento da SecexEstataisRJ no sentido de que o BNDES logrou demonstrar que a exigência de atestado contendo Plano Municipal de Iluminação Pública não ofende o exercício de atribuições privativas da Administração, assim como a exigência de experiência no tema não é excludente, pois configura uma das opções passíveis de serem aceitas pelo Banco, de forma que visa a ampliar a competitividade e, não, restringi-la.
32. Assim, considero improcedente a afirmação da representante.

VI

33. No que concerne à habilitação técnica com a proibição do somatório de atestados e omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no Crea ou nas entidades de classe, o Banco assevera que o representante se insurge contra a regra prevista no item 22.2.9.1 do Termo de Referência - Anexo 1 ao Edital, que veda o somatório dos quantitativos de pontos de luz e valores de investimento previstos nos atestados 22.1.2, 22.1.3, 22.1.4 e 22.1.5 deste mesmo documento.

34. Sobre esse aspecto, o Banco esclarece que não há vedação ao somatório de atestados, mas sim de vedação do somatório dos **quantitativos mínimos** constantes nos atestados, sob pena de esvaziar a aferição da capacidade técnica dos licitantes e gerar prejuízos à Administração, conforme justificativas técnicas elaboradas na fase interna do procedimento e devidamente acostadas aos autos. Afirma ainda que não há omissão quanto à exigência a registros de atestados no Crea ou nas entidades de classe, pois o registro de atestados no Crea constitui mera faculdade do profissional, conforme disciplina o art. 57, **caput**, da Resolução Confea 1.025/2009 (peça 26, p. 36-38).
35. Acolho o entendimento da SecexEstataisRJ no sentido de que as condições de habilitação técnica estabelecidas nos editais referentes aos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017 estão em consonância com a Súmula TCU 263/2011.
36. Acolho também a posição da SecexEstataisRJ de que não houve omissão do BNDES em exigir que os atestados sejam devidamente registrados no Crea ou nas entidades de classe, haja vista que tal exigência não está prevista no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 205/2017-TCU-Plenário, 655/2016-TCU-Plenário e 128/2012-TCU-2ª Câmara).
37. Nesse contexto, considero improcedente a afirmação da representante.

VII

38. Relativamente à obrigatoriedade de constituição de consórcio com sociedade de serviços advocatícios para participação no Pregão Eletrônico AARH 39/2017 e no Pregão Eletrônico AARH 40/2017, em vez de o BNDES contratar as atividades de assessoria jurídica por intermédio de outra licitação, o Banco ressalta que os serviços jurídicos são indissociáveis dos demais que compõem o objeto licitado, e, por isso, não podem ser contratados em separado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros para o BNDES (peça 19, p. 30-35; peça 26, p. 30-35).
39. Os editais dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 (disponível no endereço eletrônico do BNDES) e 40/2017 (peça 20, p. 212-323) estabeleceram expressamente o impedimento à participação de interessado que não esteja organizado sob a forma de consórcio, nos termos do item 2.3, inciso VIII, (peça 20, p. 213). Neste aspecto exigem a obrigatoriedade de participação de sociedades organizadas sob a forma de consórcio, nos termos do item 2.5, além de que as declarações a serem apresentadas no momento do cadastro da proposta no sistema Compras Governamentais somente poderão ser realizadas se todos os Consorciados atenderem a seus termos (peça 20, p. 214).
40. Além disso, o item 5 do termo de referência dos editais prevê que, diante da indissociabilidade dos serviços e da prestação de serviços de assessoria jurídica (que deve ser exclusivamente prestado por escritório de advocacia, por força do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil), será obrigatória a constituição de consórcio (peça 20, p. 263).
41. O BNDES, em resposta ao questionamento, assevera que a indivisibilidade do objeto a ser licitado e a formação de consórcio foi expressamente abordada nos autos do processo administrativo da licitação, havendo justificativa técnica robusta e adequada às melhores práticas de licitação, e que os serviços jurídicos são indissociáveis dos demais que compõem o objeto licitado, e, por isso, não podem ser contratados em separado, sob pena de prejuízos técnicos e financeiros para o Banco (peça 19, p. 31).
42. Além disso, afirma que a exigência, na composição do consórcio, da figura da sociedade de advogados, é necessária para que se possa exigir desta, assim como das demais integrantes do consórcio, a comprovação de experiência pretérita compatível com o escopo dos serviços

técnicos que se pretende contratar, algo que seria inviável, caso fosse autorizada, como pretende o representante, a subcontratação desta parcela relevante dos serviços técnicos especializados (peça 19, p. 32). Em resumo, reforça que a necessidade de constituição de consórcio decorreria dos seguintes fatores, devidamente justificados no procedimento licitatório (peça 19, p. 35):

- a) indissociabilidade dos serviços contratados, sob pena de severos prejuízos técnicos e econômicos para a Administração;
- b) alta relevância técnica e econômica dos três grupos de serviços constantes na habilitação (econômico-financeiro, engenharia, jurídico);
- c) necessidade técnica de aferição da capacidade técnica dos licitantes que prestarão os serviços de maior relevância do objeto; e
- d) exclusividade da prestação de serviços jurídicos para terceiros por sociedade de advogados, conforme disposto na Lei 8.906/94 (art. 1º, inc. II, cc art. 16, §3º).

43. A SecexEstataisRJ, ao analisar esse ponto, entendeu que a exigência de formação de consórcio em nada afeta a competitividade do certame, e está de acordo com a exigência da Lei 8.906/1994 (art. 1º, inciso II, c/c o art. 16, §3º) e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1165/2012-TCU-Plenário). Além disso, considerou improcedente a afirmação do representante, acatando o motivo pelo qual o BNDES não optou pelo fracionamento do objeto licitado, pois acarretaria a contratação das atividades de assessoria jurídica por intermédio de outra licitação.
44. Concordo parcialmente com a unidade técnica no sentido de que previsão de participação de consórcio em licitações não afeta a competitividade do certame. Isso porque essa previsão busca ampliar a competição em licitações e situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, devendo ser justificada pelo gestor quando adotada, conforme firme entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 929/2017-TCU-Plenário, 2.447/2014-TCU-Plenário, 1.179/2014-TCU-Plenário, 1.094/2004-TCU-Plenário, 22/2003/TCU-Plenário).
45. Considero que a justificativa apresentada pelo BNDES para permitir a participação de consórcio é razoável.
46. Por outro lado, entendo que não restou justificado o porquê de os editais dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017 não preverem a participação de potenciais licitantes não consorciados, ou seja, permitirem tão somente a participação única, exclusiva e obrigatória de empresas em consórcio.
47. Ressalte-se que a previsão da possibilidade de participação de consórcios em licitações não tem o condão de excluir competidores não consorciados. Isso porque a essência do art. 33 da Lei 8.666/1993 se consubstancia justamente no aumento da competitividade do certame, a partir da **possibilidade** da participação de empresas em consórcios. Nesse sentido, alijar da licitação eventuais empresas que, individualmente, teriam condições de cumprir o objeto a ser contratado, contraria frontalmente o **mens legis** do dispositivo mencionado.
48. Sobre este ponto, diverjo do entendimento esposado pela SecexEstataisRJ de que a exigência de formação de consórcio está de acordo com a exigência da Lei 8.906/1994. Ora, essa afirmativa só é válida considerando como premissa única a participação de empresas em consórcio, o que inverte totalmente o sentido do art. 33 da Lei 8.666/1993, que, neste caso, pode vir a gerar precedente para toda a Administração Pública, em afronta à jurisprudência consolidada do TCU.
49. Registro que essa questão não foi tratada no âmbito do TC 009.372/2017-2, cuja representação foi apreciada nos termos Acórdão 971/2017-TCU-Plenário, citado pelo BNDES como se o TCU tivesse acatado os argumentos do Banco naquela ocasião. O que se discutiu naquela

oportunidade foi tão apenas a adoção da modalidade de pregão eletrônico, conforme exposto no tópico III acima.

50. Todas as oito licitações realizadas pelo BNDES em 2017, Pregões Eletrônicos AARH 14 a 19, 30 e 34, que tiveram por objeto a contratação de serviços técnicos para estruturação de projetos de desestatização, estabeleceram expressamente a vedação à participação de interessados que não estivesse organizado sob a forma de consórcio. Ou seja, somente empresas em consórcio puderam participar daqueles oito certames.
51. A vedação à participação de interessados que não estiver organizado sob a forma de consórcio também está presente nos editais relativos aos Pregões Eletrônicos AARH 50/2017 e 51/2017, que tem por objeto a contratação de serviços relativos à estruturação e implementação da desestatização e de solução mais adequada para a continuidade da prestação do serviço de distribuição de gás natural (Serviço A e Serviço B), relativos à Copergás/PE e à MSGás/MS, respectivamente.
52. O Quadro 1 apresenta a situação dos pregões eletrônicos promovidos pelo BNDES em 2017 com vedação à participação de interessados que não estiverem organizados sob a forma de consórcio:

Quadro 1: Pregões eletrônicos (PE) promovidos pelo BNDES em 2017

Nº	PE	Objeto	Escopo do objeto (UF, município e/ou empresa)	Abertura das propostas	Fase atual	Valor da contratação ou da proposta (R\$ mil)
1	14	Contratação de serviços técnicos especializados para a estruturação de projetos de participação privada, visando a universalização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário	AL e Casal	15/03/2017	Contrato celebrado em 30/5/2017	8.350
2	15		AP e Caesa	15/03/2017	Contrato celebrado em 14/6/2017	5.319
3	16		MA e Caema	17/03/2017	Ata de Julgamento de recurso em 12/4/2017	8.537
4	17		PA e Cosanpa	17/03/2017	Contrato celebrado em 9/5/2017	6.240
5	18		PE e Compesa	21/03/2017	Contrato celebrado em 27/6/2017	7.876
6	19		SE e Deso	21/03/2017	Homologação em 7/6/2017	4.375
7	30		AC e Depasa	24/04/2017	Contrato celebrado em 14/6/2017	3.550
8	31		CE e Cagece	24/04/2017	Contrato celebrado em 29/6/2017	3.599
9	32		PB e Cagepa	25/04/2017	Revogado	Revogado
10	33		RN e Caern	25/04/2017	Revogado	6.300
11	34		SC e Casan	26/04/2017	Parecer técnico de 27/4/2017 sobre a proposta	8.290
12	39	Contratação de serviços técnicos especializados necessários à estruturação de projeto de Parceria Público-Privada destinada à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública	Teresina/PI	31/05/2017	Ata de Julgamento de recurso em 5/7/2017	1.475
13	40		Porto Alegre/RS	1º/6/2017	Parecer técnico de 6/7/2017 sobre a proposta	0,87
14	50	Contratação de serviços relativos à estruturação e implementação da desestatização e de solução mais adequada para a continuidade da	Copergás/PE	10/08/2017	Edital publicado	-x-

15	51	prestação do serviço de distribuição de gás natural. Serviço A e Serviço B.	MSGás/MS	11/08/2017	Edital publicado	-x-
----	----	---	----------	------------	------------------	-----

Fonte: Elaboração própria. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/licitacoes-contratos/licitacoes/pregoes-eletronicos/pregoes-eletronicos-2017>. Acesso em: 21/7/2017.

53. Todos os quinze pregões descritos no Quadro 1, inclusive os dois revogados, estabeleceram cláusulas editalícias restritivas ao caráter competitivo da licitação por permitirem tão somente a participação de empresas em consórcio, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
54. O próprio BNDES assevera que consultou dezoito empresas do mercado para obtenção de valores estimados sobre a prestação dos serviços discriminados nos termos de referência dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017.
55. De fato, as empresas consultadas informaram o valor para todos os serviços, inclusive o de assessoria jurídica com custo menor do que 9% do valor total estimado para os serviços técnicos tanto do Pregão Eletrônico AARH 39/2017 quanto do Pregão Eletrônico AARH 40/2017, sem, contudo, estarem participando de consórcio de empresas. Ou seja, à época da consulta o Banco sabia da existência de empresas capazes de prestar os serviços inerentes aos referidos pregões eletrônicos.
56. O Pregão Eletrônico AARH 39/2017 (Teresina/PI) teve 14 propostas válidas, com preços que variaram de R\$ 1.475.000,00 a R\$ 15.000.000,00, sendo cinco propostas de empresas consultadas pelo BNDES na fase de estimativa do custo dos serviços. Essas cinco empresas apresentaram no âmbito do certame propostas com valores muito abaixo dos valores das consultas, com redução em termos percentuais de 63% a 79%.
57. O Pregão Eletrônico AARH 40/2017 (Porto Alegre/RS) também teve 14 propostas válidas, com preços que variaram de R\$ 850.000,00 a R\$ 7.935.000,00, sendo cinco propostas de empresas consultadas pelo BNDES na fase de estimativa do custo dos serviços. Essas cinco empresas apresentaram no âmbito do certame propostas com valores muito abaixo dos valores das consultas, com redução em termos percentuais de 72% a 88%.
58. Não obstante, indefiro o requerimento de medida cautelar formulado pela Abrasi, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.
59. Em que pese entender descabida a cláusula que exige que apenas empresas consorciadas participem do certame, o que pode causar prejuízo à competitividade, com base no número de interessados e na disputa de preços observados nos pregões, considero que, de fato, os pregões ora examinados não foram impactados por esse dispositivo.
60. Contudo, cumpre determinar ao BNDES que, nos próximos editais de licitação, abstenha-se de prever em cláusulas editalícias tão somente a participação única, exclusiva e obrigatória de empresas em consórcio, pois caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

VIII

61. Quanto ao pleito da representante de ingressar como terceira interessada no presente processo (peça 18, p. 1 a 3), acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de indeferir o pedido da Abrasi, tendo em vista que o fato de a requerente promover permanente defesa dos interesses do segmento representado junto ao mercado de iluminação não lhe legitima para



intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º, do RI/TCU, c/c os arts. 2º, § 2º, e 6º, §1º, da Resolução TCU 36/95.

Com essas considerações, VOTO para que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1711/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.477/2017-3.
- 1.1. Apenso: TC 014.478/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Responsável: Paulo Rabello de Castro (CPF 202.955.617-34).
4. Órgão: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal:
 - 8.1. Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 8.2. Alfredo Gioielli (OAB/SP 278.885) e outros, representando Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (Abrasi).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana (Abrasi), com pedido de medida cautelar para suspensão dos Pregões Eletrônicos AARH 39/2017 e 40/2017 (TC 014.478/2017-0 - apenso), promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - 9.2. indeferir o pedido da representante para ingressar como parte interessada no presente processo, com fundamento no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, § 2º, e 6º, §1º, da Resolução TCU 36/1995.
 - 9.3. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, nos próximos editais de licitação, abstenha-se de prever em cláusulas editalícias tão somente a participação única, exclusiva e obrigatória de empresas em consórcio, pois pode prejudicar a competitividade da licitação, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;
 - 9.4. encaminhar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao representante o presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam; e
 - 9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 30/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-30/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício